



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



\* 1 2 9 5 \*

Nº da proposição  
00057/2014

Data de autuação  
21/05/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2013 - AUTORIZA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA A REALIZAR AS PROGRESSÕES E AS PROMOÇÕES DE CLASSES DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO III DO PODER JUDICIÁRIO E REVOGA O § 3º DO ART. 1º DA LEI N.º 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

### Comissão temática:

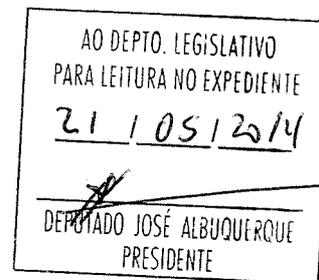
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

6.11.13

Rey - 3091



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**



*Rey - 3091/2013*

**MENSAGEM N.º 04 /2013**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa, em substituição à Mensagem de Lei nº 07/2012 (TJCE), Projeto de Lei nº 79/2012, atendidos os dispositivos legais que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e que revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, por sua vez, alterou dispositivos das Leis nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e nº 12.483, de 3 de agosto de 1995.

A Lei estadual nº 13.551/2004, que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, trouxe o seguinte comando: "Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei" (art. 1º, § 5º).

O escalonamento por entrâncias, até então vigente, fixava distinções remuneratórias entre cargos de atribuições idênticas, com base apenas nos níveis de entrância das comarcas. Nesse contexto, existiam cargos de primeira entrância, que eram remunerados a menor que os de segunda entrância, e assim sucessivamente, atribuindo-se a remuneração mais elevada aos cargos de entrância especial (capital).

Ocorre que os servidores, cujos cargos efetivos foram providos sob a égide normativa que autorizava o escalonamento remuneratório por entrância, até hoje permanecem com enquadramentos funcionais distintos (por força do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.551/2004), podendo ocorrer, não raro, de dois agentes, investidos em cargos com mesmas atribuições legais e com posse na mesma data, apresentarem, atualmente, abissal diferença de vencimentos-base, bastando que um dos cargos tenha sido provido na capital e o outro, no interior. Isso porque o §

NP: 1081/2014

3º do art. 1º da Lei nº 13.551/2004 manteve a proporção remuneratória vigente, pontificando que: “A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial”.

Daí a necessidade de revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, iniciativa que, em reverência ao princípio constitucional da isonomia, permitirá a edição de uma resolução interna disciplinando o reenquadramento de classes e referências dos servidores nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório baseado no escalonamento de cargos por entrâncias, nos exatos da Lei ora proposta.

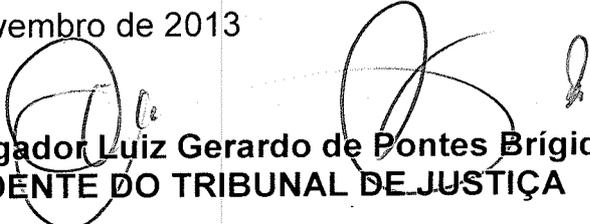
Cumpra informar que a implementação da isonomia apresenta a repercussão financeira constante das planilhas anexas, o que será levado a efeito mediante 5 (cinco) etapas anuais, restando observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).

Registre-se, ademais, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária do dia 1º de novembro de 2013, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da vertente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros desse honrado Parlamento haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, convertendo-a em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa protestos de elevada consideração e apreço.

Fortaleza, 05 de novembro de 2013

  
**Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

  
**Excelentíssimo Senhor**  
**DEPUTADO José Jácome Carneiro Albuquerque**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**FORTALEZA - CE**

## PROJETO DE LEI

**Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.**

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará fica autorizado a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, nos exatos termos desta Lei, nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório entre cargos com mesmas atribuições legais, assim entendidos:

I – servidores efetivos com cargo originário do interior ou com a primeira lotação no interior, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, tendo entrado em exercício até 31 de dezembro de 2006;

II – servidores efetivos com a primeira lotação na capital, sem exoneração de cargo efetivo após essa lotação, com exercício entre os anos de 2002 e 2006.

Parágrafo único. Excluem-se dos enquadramentos de que trata esta lei os servidores cujo provimento decorreu da estabilização de que trata o art. 534, § 1º, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, bem como aqueles posicionados no cargo de Analista Judiciário por força do art. 7º, §3º, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010.

Art. 2º As progressões e as promoções referidas no art. 1º serão implementadas mediante resolução do Tribunal, em 5 (cinco) etapas anuais, a primeira com efeitos financeiros a partir de julho de 2014 e as demais no mesmo mês dos anos subsequentes, progressivamente, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 3º Os enquadramentos decorrentes desta lei terão como limite a referência final da última classe de cada carreira, conforme as tabelas anexas à Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, e à Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará, observado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que, ao reestruturar o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos integrantes do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará, manteve o escalonamento remuneratório por entrâncias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2013.

<b>PARCELA</b>	<b>PAGAMENTO</b>
1º	PIC <sup>1</sup> + VPNI <sup>2</sup>
2º	1ª e 2ª REFERÊNCIAS
3º	3ª e 4ª REFERÊNCIAS
4º	5ª a 7ª REFERÊNCIAS
5º	8ª a 18ª REFERÊNCIAS

---

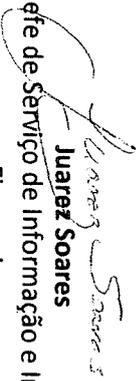
1 Parcela Individual Complementar  
2 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

### Avaliação impactos financeiros - Folha de Pagamento TJCE

Parcela	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Parcela I	9.654.246,14					
Parcela II		15.035.920,91				
Parcela III			13.291.584,40			
Parcela IV				18.492.455,19		
Parcela V					17.713.551,57	
Total						74.187.758,21
						10,34%

#### Premissas Isonomias:

Atualização salarial: 1,06  
Atualização salarial de 6% ao ano +  
previsão de 40 horas  
Valor Anual da Folha R\$ 614.579.696,00  
Valor Anual da Contribuição Patronal R\$ 102.924.125,00  
Total Despesas com Folha (2014) R\$ 717.503.821,00

  
**Juarez Soares**  
Chefe de Serviço de Informação e Instrução  
Financeira

  
**Jacqueline Lima Alves**  
Diretora do Departamento de Gestão de  
Pessoas

COPIAR com o ORIGINAL.

FOLHETA, 21/05/2014



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

TJ-CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/05/2014 10:21:59	<b>Data da assinatura:</b>	27/05/2014 10:22:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
27/05/2014

**LIDO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2014.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2014 09:36:03	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2014 09:36:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
05/06/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 57/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2013)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 57/2014 - MENSAGEM 04/2013 - TJCE - PARECER		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2014 15:38:23	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2014 15:38:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

PARECER  
05/06/2014

### **PROJETO DE LEI N. 00057/2014**

### **ORIUNDO DA MENSAGEM 04/2013 DO**

### **PODER JUDICIÁRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 04/2013 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a realizar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário e revoga o § 3º. do art. 1º. Da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que:

*“A Lei estadual nº 13.551/2004, que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário, trouxe o seguinte comando: Fica eliminado o diferenciado escalonamento de classes e referências dos cargos estruturados por entrâncias, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei” (art. 1º, § 5º).*

*O escalonamento por entrâncias, até então vigente, fixava distinções remuneratórias entre cargos de atribuições idênticas, com base apenas nos níveis de entrância das comarcas. Nesse contexto, existiam cargos de primeira entrância, que eram remunerados a menos que os de segunda entrância, e assim sucessivamente, atribuindo-se a remuneração mais elevada aos cargos de entrância especial (capital).*

*Ocorre que os servidores, cujos cargos efetivos foram providos sob a égide normativa que autorizava o escalonamento remuneratório por entrâncias, até hoje permanecem com enquadramentos funcionais distintos (por força do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.551/2004), podendo ocorrer, não raro, que dois agentes, investidos em cargos com mesmas atribuições legais e com posse na mesma data, apresentarem, atualmente, abissal diferença de vencimentos-base, bastando que um dos cargos tenha sido provido na capital e o outro, no*

*interior. Isso porque o §3º do art. 1º da Lei nº 13.551/2004 manteve a proporção remuneratória vigente, pontificando que: “A transposição dos atuais ocupantes dos cargos e funções, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial”.*

*Daí a necessidade de revogação do § 3º do art. 1º da Lei 13.551, de 29 de dezembro de 2004, iniciativa que, em reverência ao princípio constitucional da isonomia, permitirá a edição de uma resolução interna disciplinando o reenquadramento de classes e referências dos servidores nas situações em que haja diferença de tratamento remuneratório baseado no escalonamento de cargos por entrâncias, nos exatos da Lei ora proposta.*

*Cumpra informar que a implementação da isonomia apresenta a repercussão financeira constante das planilhas anexas, o que será levado a efeito mediante 5 (cinco) etapas anuais, restando observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000).*

*Registre-se, ademais, que a proposição ora apresentada foi devidamente submetida ao Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária do dia 1º de novembro de 2013, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da vertente mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e votação”.*

Acompanha a proposta a repercussão financeira referente ao reenquadramento de classes e referências dos servidores do Poder Judiciário.

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

*Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:*

*I - .....*

*II - .....*

*III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.*

*Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:*

*I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:*

*.....*

*c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juízes de paz, dos serviços auxiliares e dos juízes que lhe forem vinculados.*

Da redação do art. 4º se depreende que o projeto em foco atende às exigências da Lei Orçamentária, posto que as despesas decorrentes da aplicação da nova lei correrão por conta

das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, sendo suplementadas se insuficientes, devendo de igual forma, ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 06 de junho de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'W' and 'R'.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA